Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12858/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8962/2018
PROTOCOLO	: 1923301
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARTESANATO E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 532.469,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARTESANATO E OUTROS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 30/2018** - (fls. 115-166) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 13/2018** – (fls. 425-438), tendo como objeto o registro formal de preços para aquisições futuras de materiais para artesanato entre outros.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 7 - (fls. 146-147).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 13/2018 é de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, conforme Cláusula Segunda - (fls. 425).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-DFCPPC-30074/2018* - (fls. 536-540).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–23215/2018* - (fls. 541) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução

processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do *RITC*/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 30/2018* (fls. 115-166) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, Leis Complementares n.º 123/06 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	CNPJ
Nacional Comércio e Serviços Ltda Epp	02.741.293/0001-93
Big Forte - Movéis Rústicos e Utilidades Domésticas Ltda - Me	10.702.278/0001-64
Lucelene Barbosa Nunes Assis - Me	12.772.384/0001-40
Comercial K & D Ltda. - Epp	17.182.696/0001-17
Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório - Eireli-Me	20.235.675/0001-27
Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda - Epp	26.289.337/0001-54

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 13/2018* (fls. 425-438) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 532.469,50 (quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 439-440.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 539-540), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *1. Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2018 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *2. Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e as empresas: Nacional*

comércio e serviços Ltda- Epp (CNPJ Nº 02.741.293.0001/93), Missões comércio varejista de materiais para escritório – Eireli - Me, (CNPJ Nº 20.235.675/0001-27), Comercial K & D Ltda - Epp (CNPJ Nº 17.182.696/0001-17), Lucelene Barbosa Nunes Assis - Me (CNPJ Nº 12.772.384/0001- 40), Distribuidora A C L de eletrodomésticos Ltda – Epp (CNPJ Nº 26.289.337/0001-54) e Big Forte - Móveis Rústicos e Utilidades Domésticas Ltda. - Me (CNPJ Nº 10.702.278/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 541), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico TC-MS, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 30-2018 e, da Ata de Registro de Preços nº 013-2018, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520-2002, e na Lei Federal n° 8.666-93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160-2012 c-c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 30/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 13/2018* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 30/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 13/2018** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para o

acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator